



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº /2016 – ASJTC/SAJ/PGR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Procurador-Geral da República, com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, vem à presença de Vossa Excelência suscitar Incidente de Deslocamento de Competência, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. O CASO**

O procedimento preparatório do presente incidente foi instaurado de ofício no âmbito da Procuradoria-Geral da República, após notícia de representação formulada pela ONG Justiça Global à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com relato das recorrentes ameaças sofridas pelos integrantes da campanha denominada “Reaja ou Será Morta, Reaja ou Será Morto”, conhecida por sua atuação contra a violência policial no Estado da Bahia.

Entre os casos destacados pela campanha, está a chamada **Chacina do Cabula**, também inserida, como tantos outros, em contexto de violência policial. Este o objeto do presente incidente.

Tem-se que, em operação realizada na noite do dia 5 e na madrugada do dia 6 de fevereiro de 2015, os policiais militares Julio Cesar Lopes **Pitta**, **Robemar** Campos de Oliveira, Antônio **Correia** Mendes, **Sandoval** Soares Silva, Marcelo **Pereira** dos Santos, **Lázaro** Alexandre Pereira de Andrade, **Dick** Rocha de Jesus, **Isac** Eber Costa Carvalho de Jesus e **Lúcio** Ferreira de Jesus, todos integrantes da Rondesp (Rondas Especiais da PM/BA), organizaram-se e adentraram local denominado Vila Moisés, no bairro do Cabula, em Salvador/BA, e efetuaram, na sequência, inúmeros disparos contra grupo de pessoas concentrado no local.

Segundo procedimento investigatório instaurado para apurar o caso, a operação foi chefiada pelo Subtenente Pitta, que organizou os policiais militares em três guarnições: a primeira integrada por Robemar, Correia e o próprio Pitta (comandante); a segunda por Lúcio, Isac e Dick (comandante) e a terceira por Pereira, Lázaro e Sandoval (comandante).

O resultado da ação: **18 (dezoito) vítimas – 12 (doze) mortos e 6 (seis) gravemente feridos** –, todas entre 15 (quinze) e 28 (vinte e oito) anos de idade. Foram mortos: Jefferson Pereira dos Santos (22 anos), Adriano Souza Guimarães (21 anos), Rodrigo Martins de Oliveira (17 anos), Ricardo Vilas Boas Silva (27 anos), Agenor Vitalino dos Santos Neto (19 anos), João Luis Pereira Rodrigues (21 anos), Natanael de Jesus Costa (17 anos), Ca-

íque Bastos dos Santos (16 anos), Evson Pereira dos Santos (27 anos), Bruno Pires do Nascimento (19 anos), Vitor Amorim de Araújo (19 anos), e Tiago Gomes das Virgens (18 anos). Entre os feridos estão: Arão de Paula Santos (22 anos), Elenilson Santana da Conceição (22 anos), Luan Lucas Vieira de Oliveira (20 anos), Lailson Mendes Barros (15 anos), Luiz Alberto de Jesus Filho (28 anos) e Diego Santos Silva (19 anos).

Foram 143 disparos, 88 deles certos, o que resulta em média de quase 10 tiros certos por acusado.

Há registro de inúmeros ferimentos causados por disparos de flagrados **de trás para frente** – ou seja, com as vítimas de costas – e **de cima para baixo**, além de vários nos braços e mãos (uma das vítimas com ferimentos em ambas as mãos), com características de posição de defesa, tudo segundo os laudos cadavéricos acostados ao inquérito.

Somente um policial militar (Sargento Dick) foi ferido, de raspão, na cabeça, alegadamente por disparo de arma de fogo<sup>1</sup>.

No âmbito do procedimento preparatório do presente incidente (PPIDC-PGR1.00.000.009599/2015-86, anexo) foram oficiados, para prestar informações sobre o caso e seus desdobramentos, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, o Ministério Público da Bahia e a Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tri-

---

1 Necessário ressaltar que o suposto tiro de raspão é descrito no laudo pericial como “ferida contusa superficial”, enquanto a descrição dos ferimentos de raspão sofridos pelas vítimas era de “ferida compatível com ação tangencial de projétil de arma de fogo”, daí a dificuldade de afirmar-se, categoricamente, neste momento, tratar-se de ferimento resultante de arma de fogo.

bunal do Júri de Salvador, além da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a Procuradoria da República na Bahia e a ONG Justiça Global.

Outro procedimento, autônomo, foi instaurado para apurar especificamente a situação de ameaça que sofre o promotor de justiça atuante no caso da Chacina do Cabula, supostamente por integrantes da Polícia Militar da Bahia. O procedimento, sob sigilo, segue em análise.

## **2. A APURAÇÃO DO CASO NO ÂMBITO ESTADUAL**

O inquérito policial para apuração do caso (nº 5/2015/DHM/DHPP) foi instaurado no dia do ocorrido, em 6 de fevereiro de 2015, e a versão que ganhou força já na fase inicial da investigação foi a de que houve confronto entre a Polícia Militar e as vítimas, todas supostamente usuárias ou traficantes de drogas.

Segundo consta do trabalho investigatório da polícia, anteriormente ao início da operação que resultou nas mortes, houve orientação do Comando-Geral da Polícia Militar para que o policiamento fosse intensificado na região, em vista da notícia de que indivíduos se preparavam para furtar caixas eletrônicos.

O encontro entre os policiais e as vítimas teria ocorrido momentos após os policiais desembarcarem de suas viaturas para examinar veículo supostamente furtado, quando visualizaram, ainda a distância, grupo de cinco ou seis pessoas em atitude suspeita, *em*

*função da localidade e avançado horário da noite*, segundo afirmaram (relatório do IP, p. 20).

Distribuídas as guarnições (as comandadas por Pitta e Sandoval se deslocavam juntas; a viatura comandada pelo sargento Dick realizava patrulhamento em região próxima e teria sido acionada para prestar apoio), adentraram os becos que dão acesso à Vila Moisés, cada qual por uma rota, já sem as viaturas, e, em terreno baldio (conhecido na região como “campinho de futebol”), depa-  
raram-se com cerca de 30 (trinta) indivíduos com roupas camufladas e armados, que teriam iniciado os disparos de armas de fogo contra as guarnições, primeiro contra uma, depois contra as outras.

A atuação da Polícia Militar, segundo concluiu a apuração policial, seria *resposta à injusta agressão*.

Desenhou-se, desde o início das apurações, quadro que dá bastante destaque aos supostos antecedentes criminais das vítimas – inexistentes, como depois confirmado – e à periculosidade da região, reconhecidamente zona de consumo e tráfico de drogas.

O Ministério Público do Estado da Bahia, com base nos laudos e demais elementos constantes do inquérito e de procedimento investigatório criminal autônomo (PIC 003.0.2134/2015), chegou a conclusão diversa, o que resultou no **oferecimento de denúncia**, em 18 de maio de 2015, em desfavor dos nove policiais militares envolvidos no caso, além de representação por sua prisão preventiva.

Conforme consta da peça acusatória, ao contrário da versão da polícia, os denunciados agiram com intenso *animus necandi*, em

ação conjunta, solidária e com identidade de propósitos, no curso de suposta diligência policial, e, nessas condições, **encurralaram e executaram sumariamente** 12 (doze) das vítimas, não mantendo as outras 6 (seis) por circunstâncias absolutamente alheias a sua vontade.

Segundo o órgão ministerial, o subtenente Pitta premeditou e comandou as ações de seus comandados, inclusive mediante prévio levantamento, em dias anteriores, do local. No dia do ocorrido, os policiais militares Sandoval, Pereira, Lázaro, Robemar, Correia e o próprio Pitta teriam adentrado as dependências de condomínio vizinho (Moradas do Sol) que dá acesso à área florestal que margeia o terreno baldio onde ocorreram os fatos, e, incursionando a pé, por dentro do mato, posicionaram-se nas imediações do referido terreno (“campinho”).

Paralelamente, seguindo o planejamento do grupo, a guarnição composta por Dick, Isac e Lúcio, em sua viatura, acuraram os supostos usuários de drogas e eventuais traficantes que se encontravam nas imediações, para que se deslocassem pela **única rota de fuga possível e já conhecida**: o terreno baldio onde já posicionados os demais policiais militares, aguardando para dar início à ação premeditada.

Finalizada a operação, alguns dos policiais retornaram ao Condomínio Moradas do Sol, a bordo da viatura do sargento Dick, para buscar as outras duas viaturas que lá haviam deixado.

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2015. A despeito disso, o inquérito policial teve seguimento, insistindo a apuração na tese de legítima defesa.

A reprodução simulada dos fatos foi realizada um dia após o recebimento da denúncia, em 27 de maio de 2015, no mesmo dia em que o juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri oficiava ao diretor-geral do Departamento de Polícia Técnica autorizando a sua realização, “sob a presidência [daquele] Magistrado, com efetiva participação e fiscalização do Ministério Público” e com solicitação para que fosse comunicada ao juízo “com bastante antecedência, a data agendada para a realização da referida Reprodução Simulada, para que sejam adotadas as providências cabíveis, considerando que devam ser realizadas com toda cautela e atenção que o caso requer” (fl. 2526 do IP). O diretor do Departamento de Polícia Técnica foi informado, ainda, na ocasião, da nomeação de assistentes técnicos (Gerson Odilon Pereira, médico-legista do IML do Estado de Alagoas, e Eliane Baruch, perita criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo).

Nada disso foi respeitado, dada a coincidência de datas. A reprodução, **realizada sem a presença do Ministério Público**, bem como o relatório final do inquérito, apresentado em 27 de junho de 2015, consolidaram a versão de confronto e legítima defesa. Entre os indicativos que a confirmariam estão a suposta ausência de lesões típicas de defesa ou que caracterizariam tiros de encosto e a apreensão de armas alegadamente em poder das vítimas.

Em 24 de julho de 2015, houve **sentença de absolvição sumária** dos policiais militares, prolatada pela juíza substituta Marinalva Almeida Moutinho, especialmente designada para exercício na Vara por uma semana, no período de 21 a 25 de julho.

**A despeito da complexidade do caso**, sua relevância, da forma como descritos os fatos na denúncia, que já havia sido recebida, **não houve tempo nem espaço, no âmbito do Judiciário estadual, para instrução adequada dos autos**, oitiva de testemunhas, contradição às conclusões da reprodução simulada e a diversos pontos e questões pendentes de melhor apuração e esclarecimento. Tomou-se como fato, muito rapidamente, a linha apuratória de que o que houve foi simples resposta à agressão injusta iniciada por “bandidos”, absolvendo-se sumariamente os denunciados, e, além deles, até mesmo policial militar não envolvido nos fatos e não denunciado.

Um dado relevante, mais uma vez contraditório com a noção estreita dos temas que poderiam levar a uma absolvição sumária: **a defesa nem chegou a apresentar resposta à acusação**, havendo sido certificado o decurso do prazo legal para tanto em 22 de julho de 2015 (fl. 2676).

O processo encontra-se, hoje, após a interposição de apelações pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por assistente de acusação (parentes das vítimas), aguardando o oferecimento de contrarrazões dos réus à segunda apelação.

O Inquérito Policial Militar, instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia, conciso, seguiu pelo mesmo



caminho, concluindo: “não há indícios claros de prática de crime militar na ação dos policiais militares [...], uma vez que, pelos depoimentos das testemunhas e sobreviventes que declararam que o local era realmente um ponto de tráfico de drogas e que havia traficantes armados os quais atiraram contra os policiais, bem como os laudos cadavéricos não apresentaram sinais de execução, sendo inclusive afirmado pelos peritos que os disparos foram efetuados a distância” (em 28/4/2015 – fl. 2507).

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO**

#### **3.1 Algumas incongruências e fatos que causam estranhamento**

Embora não sejam o único foco do presente incidente, alguns fatos chamam a atenção da Procuradoria-Geral da República.

A pretensão não é esquadrihar as falhas indicadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia nem, tampouco, em sede de incidente de deslocamento de competência, antecipar juízo definitivo sobre o ocorrido, mas apontar a desconsideração de detalhes, depoimentos e fatos que, correlacionados às provas técnicas e examinados de forma mais acurada, poderiam levar a resultado investigatório diverso, a demonstrar a necessidade do deslocamento de competência.

Muito rapidamente, tanto na investigação propriamente dita, quanto na versão dos fatos divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública e pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, concluiu-se

pela resistência armada das vítimas, descartando-se elementos que poderiam levar a proposição diferente.

É possível notar, por exemplo, contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos e, mais que isso, mudança nas várias declarações prestadas em momentos distintos.

Ministério Público e Polícia Civil divergem, como adiantado, a respeito da forma como se deu a abordagem das vítimas, de quantos policiais militares estavam presentes no momento, e da dinâmica dos fatos, e há confusão quanto a tais pontos, que seguem sem explicação.

Alguns dos policiais dizem que estavam todos juntos quando visualizaram o veículo suspeito e, em seguida, os indivíduos em atitude suspeita; outros dizem que somente duas guarnições estavam presentes nesse momento<sup>2</sup>. O sargento Sandoval, que, em um primeiro momento, afirmou em depoimento à Corregedoria da

---

2 O soldado Lázaro, em interrogatório no mesmo dia 23 de abril, ao MPBA, afirma: “que salvo engano a guarnição comandada pelo sargento Dick só chegou ao terreno baldio (campinho) quando os tiros já haviam cessado, inclusive, foi nesse instante em que o interrogado soube que o sargento Dick havia sido alvejado, de raspão”.

E Marcelo Pereira (23/4): “que o interrogado não viu os integrantes da guarnição comandada pelo sargento Dick efetuando disparos nos indivíduos agressores que estavam no terreno baldio (campinho) e adentravam o mato em volta, [...] que o interrogado só viu os integrantes da guarnição do sargento Dick na prestação de socorro aos feridos”. “Que o contato realizado pelo interrogado com o Sargento Dick se deu apenas no instante da prestação de socorro”.

Isac Eber Costa Carvalho de Jesus, motorista da guarnição comandada pelo sargento Dick, por sua vez, disse à DHPP que encontrou as outras duas guarnições no momento da verificação do veículo suspeito e que, a partir daí, houve a divisão das guarnições para fazer o cerco aos suspeitos, antes de qualquer disparo.

PM estarem todos juntos<sup>3</sup>, ao MPBA, em 23 de abril, narrou que não se recorda de ter visto nenhum dos integrantes da guarnição comandada pelo sargento Dick, “que lembra de ter visto tais policiais, inclusive com o Sargento Dick baleado, no momento em que as viaturas adentraram no Campo de Futebol (terreno baldio) visando prestar socorro aos indivíduos”.

É estranho, ainda sobre a trajetória controvertida das guarnições, o fato **de nenhum dos policiais militares haver dito, de início, que estiveram no Condomínio Residencial Moradas do Sol**, nem antes nem após a operação, embora hajam narrado em detalhes o trajeto que teriam feito durante o patrulhamento da noite.

Causa desconforto, também, a **ausência de emissão de qualquer sinal pelo GPS** da viatura de Sandoval, Pereira e Lázaro (2.3302) durante todo o curso da operação, e a emissão de sinal pelo GPS da viatura de Pitta, Robemar e Correia (2.3303) somente a partir de 1h52min da madrugada do dia 6 de fevereiro, ao final da operação (viaturas que estariam, segundo a apuração do Ministério Público, estacionadas no interior do condomínio Moradas do Sol durante toda a operação), conforme registro fornecido pela Superintendência de Telecomunicações – STELECOM no curso do inquérito.

---

3 O sargento narra que as três guarnições estavam juntas no momento em que visualizaram o veículo supostamente furtado, quando resolveram se dividir, “tendo a guarnição do Sgt. DICK entrado na primeira rua, a ST PM PITTA na segunda e a presente guarnição na terceira rua”. Afirma, ainda, que “quando desciam a rua ouviram disparos de arma de fogo, e ao perceberem que a guarnição do Sgt. PM DICK estava sendo alvejada pelos elementos, passaram a revidar contra aqueles” (fl. 2501).

Consta, também, que o GPS do HT que portava Sandoval permaneceu emitindo sinal no interior do Condomínio Moradas do Sol de 00h09min às 01h46min (6 de fevereiro).

Apenas em 17 e 22 de junho, quando já tinham sido ouvidos inúmeras vezes, os policiais militares mencionaram, pela primeira vez, a ida ao Condomínio Moradas do Sol.

A versão, a partir daí, passou a ser: as viaturas comandadas por Sandoval e Pitta foram, ainda na noite do dia 5 – não se recordam o horário exato –, realizar patrulhamento no interior do condomínio residencial, ocasião em que Sandoval desceu da viatura para “fazer necessidade fisiológica” e perdeu seu rádio, encontrado após a operação e o confronto, no momento em que os motoristas das três guarnições (Isac, Lázaro e Correia) foram buscar as viaturas para prestar socorro às vítimas, por volta de 01h46min. Teriam entrado juntos, nesse momento, na viatura do PM Dick e retornado ao condomínio, voltando logo em seguida ao local de confronto com o rádio recuperado.

Há, ainda no ponto, declarações de funcionários do condomínio dizendo que, à época dos fatos, havia um portão que dava acesso, pelo Condomínio Moradas do Sol, à reserva florestal do Ibama, e que seria possível, embora com dificuldade, chegar ao campinho a pé pela floresta. O funcionário Claudinei Alves do Santos afirmou à DHPP, em 2 de junho, que, na tarde do dia 6, uma moradora relatou que **“duas viaturas tinham naquela noite adentrado no Condomínio Moradas do Sol, dirigindo-se até a Rua G, também conhecida como Rua**

**Itacolomi** [...]; que na mesma tarde outro morador interfonou na guarita da portaria informando que o portão dos fundos do Condomínio estava aberto, motivando o declarante ir até o local e verificou que realmente **o cadeado do portão havia sido rompido e o portão estava aberto**, [...]; que o declarante não sabe informar quem teria aberto o portão, sabendo apenas **que fica localizado no final da Rua Itacolomi, conhecida como Rua G**".

Sobre a atuação policial, há depoimentos das vítimas sobreviventes afirmando que os policiais atiraram enquanto as vítimas corriam e mesmo depois de feridas, já no chão. As declarações foram mantidas em todos os depoimentos prestados no curso das investigações.

Luiz Alberto de Jesus Filho, em declaração ao MPBA, em 19 de março de 2015, afirma que "**viu policiais militares saírem do mato, já atirando contra os meninos que estavam correndo para o mato**; que, inclusive, viu quando **policiais militares atiraram contra feridos, caídos no chão, acabando de matá-los**".

Em entrevista aos peritos responsáveis pelo procedimento de reprodução simulada, confirmou Luiz Alberto de Jesus Filho "que **viu policiais procurando pessoas vivas e atirando nelas**. Neste momento o depoente foi questionado sobre a certeza de ter visto policiais atirando em pessoas, o que respondeu afirmativamente. Perguntado se essas pessoas estavam deitadas no chão, respondeu afirmativamente".

Arão de Paula Santos, também em entrevista aos peritos responsáveis pela reprodução simulada, afirmou (confirmando o que já havia dito à DHPP e ao MP): “que estava descendo por um beco próximo ao final da Rua da Panical quando **viu pessoas correndo e que correu também**; que ouviu uma voz feminina gritando: lá vem a polícia; que correu junto com outras pessoas por entre becos e que subiu uma escada, chegando até um campo; que chegou até o campo correndo e ouviu tiros e que **viu pessoas caindo ao seu lado; que havia gente correndo em sua frente e atrás; [...] que as pessoas que foram atingidas estavam correndo no momento em que foram atingidas**”.

Foram ouvidas testemunhas, parentes das vítimas e moradores do local do ocorrido, que também trouxeram elementos que contradizem a versão dos policiais – **e que também não foram considerados ou contraditados**.

Djalma Capistrano dos Santos, residente em casa localizada em beco próximo ao local dos fatos, declarou ao MPBA, em 30 de abril:

Que na madrugada do dia 06 de fevereiro de 2015, pouco antes de 01:00 hora da manhã, o filho do depoente, de 11 anos, o acordou, dizendo que os meninos estavam passando correndo; que o depoente se levantou, e **observou os meninos correndo em direção ao Campo de Futebol (terreno baldio); que o interrogado não viu ninguém armado, cerca de 15 a 20 meninos, correndo desesperados; [...]**

Que **o declarante não viu, entretanto ouviu de outras pessoas que presenciaram os fatos, que após os jovens chegarem no Campo de Futebol (ter-**

**reno baldio), foram rendidos por Policiais que ali se encontravam, e estes, após tomarem as sacolas com as drogas e algumas armas dos jovens, passaram em seguida a executar os mesmos com diversos disparos de arma de fogo; que os jovens estavam encurralados e cercados no Campo de Futebol (terreno baldio), por Policiais Militares que ali se encontravam naquele momento;** que nunca viu os jovens que faziam a venda de drogas ostentando armas de fogo; [...]

Que pelo que ouviu dizer, quando os Policiais Militares iniciaram a execução, **alguns meninos correram em direção ao matagal, mesmo baleados, e os Policiais Militares perseguiram e terminaram o trabalho;** que o depoente esclarece que ouvia dois disparos, passava alguns minutos, mais dois ou três disparos, e isso aconteceu por quatro ou cinco vezes; que ouviu dizer que, **quando os Policiais faziam isso, era porque entravam no matagal, pegavam os jovens que estavam baleados, arrastavam até o campo, e lá deflagravam disparos contra as vítimas que estavam ao solo, para matá-los;** [...].

Vinícius Pires do Nascimento, irmão de Bruno, morto na operação, em declaração de 6 de abril ao MPBA, relata que “**pelo que ouviu dizer, após terem sido alvejados, já no chão, os meninos receberam outros tiros dos Policiais;** que todos os moradores sabem disso, mas alguns viram, mas têm medo de falar, pois temem represálias por parte da polícia; que a comunidade teme a polícia. [...] que ratifica as informações referentes à Corregedoria da Polícia Militar, no sentido de ter sido ameaçado por Policiais Militares da Rondesp/Central no dia 24 de fevereiro de 2015; que naquele momento informou o número das guarnições”.

Marcos Sidnei Carvalho Melo, funcionário do Ibama, afirmou: “o comentário na rua é de que **a polícia chegou, ren-**

**deu o pessoal e matou, que não ouviu dizer pelos comentários que havia existido um tiroteio”** (fl. 80 do relatório do IP).

Cristiane Bastos dos Santos, mãe de Caíque, um dos mortos na operação, relatou no IPM que tomou conhecimento do fato através de sua irmã, que morava com seu filho, por volta de 5h da manhã, quando esta lhe disse “que os policiais invadiram o local e mataram todo mundo”.

Há, ainda, inúmeros relatos de **ameaças** por policiais militares. Arão de Paula Santos disse, em depoimento prestado ao DHPP em 20 de fevereiro, que, em seu primeiro depoimento, no dia dos fatos, somente afirmou que as vítimas começaram a atirar, “em razão de ter sido **ameaçado no interior do HRS por dois policiais da Rondesp**; que os mesmos disseram para o interrogado que se ele não dissesse que foram os traficantes que começaram a atirar ele ia matar o seu pai e a sua família”. O depoimento de que fez as primeiras declarações sob ameaça foi reafirmado em termo de declaração ao MPBA em 19 de março.

Luiz Alberto de Jesus Filho, em 19 de março de 2015, sobre o fato de haver visto policiais militares atirando contra os feridos, “acabando de matá-los”, disse “que não falou tudo isso na delegacia porque teme represálias; que o declarante tem medo da Polícia e teme por sua vida”.

Em notícia publicada pela revista *Carta Capital*, relatam-se, também, ameaças da Polícia Militar à comunidade da Vila Moisés após o ocorrido, e, na sequência, ameaça que teria sofrido Ender-



son Araújo de Jesus Santos<sup>4</sup>, que assinou textos publicados no *site* sobre os crimes – este por policial militar fardado e sem identificação –, o que motivou a representação ao Ministério Público Federal, pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos na Bahia – PPDDH-BA, com requerimento para sua inclusão em acolhimento provisório.

Consta, ainda, que, das 18 (dezoito) vítimas, nas mãos de apenas 4 (quatro) foram encontradas partículas determinantes de disparo de arma de fogo, sendo que em 2 (duas) das vítimas os vestígios foram encontrados na mão esquerda, sem que haja confirmação de que tais vítimas fossem, de fato, canhotas.

É fato, ainda, que as roupas camufladas supostamente usadas por algumas das vítimas, segundo afirmaram os policiais envolvidos, não apresentavam vestígios de disparos de arma de fogo nem de sangue, além de não trazerem as perfurações que os tiros que atingiram as vítimas teriam causado nas vestes.

Sobre os projéteis que atingiram residências próximas (os quais, pela dinâmica descrita na reprodução simulada, seriam provenientes de disparos de arma das vítimas?), causa estranhamento o fato de nenhum deles haver sido recuperado e periciado.

Veja-se, além disso, que o local dos fatos, como atestado no laudo pericial produzido no curso do inquérito, não foi minimamente preservado, o que põe em dúvida até as circunstâncias em que as armas, as drogas e os explosivos teriam sido “apreendidos”.

---

4 Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/anistia-internacional-policia-de-salvador-ameaca-comunidade-apos-chacina-3742.html>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

Registram-se, ainda, depoimentos dos sobreviventes dizendo que os disparos saíram de dentro do matagal (Elenilson Santana, depoimento ao MP em 19 de março; Luan Lucas, também em 19 de março; Luiz Alberto de Jesus), o que contraria a dinâmica apresentada pela polícia.

Há nos autos, ainda, relato de fatos que subsidiariam a versão de execução por vingança, como a morte de um policial militar (Hamilton) na região em 23 de junho de 2014 e o ferimento de outro, com um tiro no pé, duas semanas antes da operação.

Selma dos Santos Martins, genitora da vítima Rodrigo Martins de Oliveira, disse que no mês anterior houve um confronto com policiais da Rondesp, ocasião em que dois indivíduos foram mortos, e que “os policiais disseram que voltariam, mas da próxima não haveria um sobrevivente” (IPM – fl. 2501).

Há, como se vê, inúmeros indícios e elementos que apontam para outra versão dos fatos. Dar a importância devida a cada um desses elementos, buscando aprofundamento em questões que poderiam levar a resultado distinto, é parte de trabalho apuratório imparcial. Ignorá-los, por outro lado, ou fazer análise sem grande minúcia indica parcialidade inadmissível.

Seria possível, sim, a confirmação da conclusão da polícia, mas nunca sem antes ser avaliado caminho diferente, que conta com elementos que o subsidiariam. O que não se pode admitir, e ampara o presente pedido, é investigação e conclusão apressadas de caso como o que se apresenta, de produção probatória complexa, a indicar trabalho tendencioso e dirigido a fim predeterminado.

### 3.2 O modo de atuação da Polícia Civil

O exame do inquérito traz a sensação de que não houve preocupação em seguir outra linha de investigação que não a da existência de confronto.

Pelos elementos constantes da apuração, é possível notar com muita clareza que o trabalho investigatório foi realizado em ambiente que propiciou, desde o início, conclusão desfavorável às vítimas.

Veja-se que, antes do início de qualquer apuração, o Secretário de Segurança Pública da Bahia, Maurício Barbosa, já defendia a ação dos policiais, segundo noticiado pelo *site* G1<sup>5</sup> **no dia do ocorrido**: “tudo está sendo apurado, o Departamento de Homicídio com a Corregedoria de Polícia. Agora prefiro acreditar na versão dos meus policiais até que algum outro fato apareça. A resposta da polícia tem que ser dura e energética [*enérgica*] no combate ao crime organizado”.

É fato conhecido, também, que o Governador do Estado aplaudiu a atuação dos policiais militares no caso, a quem chamou de artilheiros, pouquíssimo tempo após as mortes, quando ainda em sua fase inicial as apurações<sup>6</sup>. Disse ele: “um PM de arma em punho é como um artilheiro em frente ao gol”.

No pedido de prisão temporária de Luiz Alberto de Jesus Filho, um dos sobreviventes, bem como no de prorrogação de sua

---

5 Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/02/quem-enfrentar-policia-tera-resposta-altura-diz-ssp-apos-tiroteio-na-ba.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

6 Reportagem no *site* <[brasil.elpais.com/brasil/2015/07/25/politica/1437834347\\_077854.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/25/politica/1437834347_077854.html)>. Acesso em: 27 out. 2015.

prisão, **em fevereiro e março de 2015**, afirma o delegado Odair Carneiro dos Santos: “através da Portaria número 005/2015 foi instaurado o Inquérito Policial *a fim de investigar os homicídios na forma tentada contra os policiais militares [...]* e os crimes de resistência qualificada em desfavor do Estado”, já deixando clara a intenção da apuração, ao menos para a polícia. Em outro trecho do pedido, formulado ainda no início da investigação:

As investigações em andamento apontam para um duro golpe aos Poderes Constituídos pelo Estado democrático de Direito e a instituição Estatal Policial, representadas na pessoa do Policial Militar, *onde policiais são atacados covardemente por grupos criminosos e às vezes sem chances de defesa. [...]* Ainda não foi possível concluir as investigações em razão dos demais autores serem traficantes de drogas ilícitas e estarem foragidos, sendo necessárias outras diligências.

É possível ver parcialidade também no pedido de autorização formulado pelo mesmo delegado da Polícia Civil, Odair Carneiro Santos, em 10 de fevereiro de 2015, **quatro dias após o ocorrido**, para destruição de material explosivo apreendido “quando policiais da Rondesp foram recepcionados a tiros por dezenas de meliantes, quando houve revide”.

Causam estranheza e preocupação, ainda, as diversas declarações das autoridades estaduais, sobre detalhes do caso, à imprensa. A Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia esforça-se para manter a versão de legítima defesa, com afirmações recorrentes à mídia de que a maioria das pessoas mortas na Vila Moisés tinha vinculação com quadrilha que atuava no bairro Engomadeira,

recentemente desarticulada com a prisão de vários de seus integrantes<sup>7</sup>.

Houve até a disponibilização de áudios que integram o inquérito, afirmando José Alves de Bezerra Júnior, diretor do DHPP: “foi identificado que integrantes de um grupo de tráfico da Engomadeira lamentam as mortes de envolvidos e dizem que as ‘mortes’ faziam parte da quadrilha deles. Áudios demonstram que os envolvidos integravam o grupo criminoso”.

No procedimento de reprodução simulada, a Polícia Civil utiliza-se de comentários obtidos por meio de interceptações telefônicas vinculadas a outro inquérito, referente à operação Adaman-tium, concluindo que “senão todas, muitas daquelas pessoas que faleceram ou restaram feridas no evento da madrugada do dia 06.02.2015 de fato têm ligação com atividades criminosas, pertencentes ao mesmo grupo que explora a atividade de drogas e outros ilícitos, na região da Engomadeira, Vila Dois Irmãos e adjacências”.

A leitura da transcrição dos áudios revela, entretanto, apenas comentários realizados após os fatos. É preciso boa vontade, em favor dos acusados, para dali retirar a certeza assumida pela Polícia.

A tentativa de justificar a atuação dos policiais militares com a desqualificação das vítimas, buscando construir a ideia de heroísmo policial na defesa de “pessoas de bem” contra bandidos, com o envolvimento da mídia, é altamente censurável, por impedir que os

---

7 Disponível em: <[g1.globo.com/bahia/noticia/2015/07/ssp-divulga-audios-e-diz-que-mortos-no-cabula-tem-ligacao-com-quadrilha.html](http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/07/ssp-divulga-audios-e-diz-que-mortos-no-cabula-tem-ligacao-com-quadrilha.html)>. Acesso em: 27 out. 2015.

fatos sejam apurados em sua real dimensão, atribuindo a responsabilidade a quem competir, sejam eles policiais, sejam as vítimas.

O quadro que se apresenta não é bom, definitivamente. Falta, na visão do Ministério Público, neutralidade na apuração, única forma de garantir um trabalho de qualidade e a busca da verdade real dos fatos.

### **3.3 A sentença de absolvição sumária e a conduta do Judiciário e da juíza responsável pela absolvição**

A sentença de absolvição sumária, por seu conteúdo e forma, merece tópico específico.

Rememorando, a denúncia foi recebida no dia 26 de maio, reconhecendo o juiz titular da Vara a existência do crime e de indícios de autoria. Os acusados foram citados e foi deferido o pleito ministerial de produção de provas em juízo.

Menos de um mês depois, entretanto, mesmo sem a apresentação de resposta à acusação e antes do início da instrução processual, o juízo substituto absolveu sumariamente os acusados, além de pessoa não integrante do rol de denunciados (Luciano Santos de Oliveira), com a tese de “legítima defesa”<sup>8</sup>.

Para além da controvérsia quanto ao rito procedimental e das inúmeras falhas apontadas nesse sentido pelo Ministério Público estadual – que não serão objeto do incidente nesse momento –, é

---

8 O que fez o Ministério Público estadual questionar, em apelação: “o que aconteceu entre o recebimento da denúncia e a sentença da Juíza que ensejasse convicções dessa natureza? Provas cabais e suficientes sem serem submetidas a ampla defesa e contraditório? Sem ao menos ouvir as vítimas sobreviventes?”.

curiosa a rapidez com que foram absolvidos os denunciados, quando eram muitos os indícios que apontavam, possivelmente, para a ilegitimidade de sua atuação na data dos fatos em apuração.

A sentença desconsiderou absolutamente todos os elementos sobre os quais jogou luz o órgão acusatório e, fixando-se unicamente no que extraiu do inquérito, com os vícios já apontados, e, muito claramente, na “qualificação” das vítimas, entendeu dispensável a produção de provas, desrespeitando decisão do juiz titular da Vara, que a havia deferido, e interrompendo o caminho natural do processo, que poderia levar o caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concluiu a juíza:

Assim, não há obstáculo ao julgamento antecipado da lide e conseqüente absolvição sumária dos acusados, por se mostrar irrelevantes, impertinentes e protelatórias as provas de inquirição de testemunhas em juízo.

[...]

Vê-se, portanto, neste caso, a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, art. 397, incisos I e II, do CPP, por estar suficientemente provada a existência de causa que exclui a ilicitude e a culpabilidade dos agentes. **Não há possibilidade de haver prova em contrário**, reportando-as elementos na fase de investigação. A prova colhida na investigação policial **não deixa a menor dúvida** quanto à presença da excludente da legítima defesa, art. 415 do CPP, hipótese de absolvição sumária, contida no citado artigo no procedimento do Tribunal do Júri.

A sentença afasta qualquer possibilidade de ter havido execução, por não haver comprovação nos laudos, “de forma indubitosa”, de que os tiros foram deflagrados a curta distância, ignorando que a dinâmica dos fatos defendida pelo Ministério Pú-

blico nem mesmo considera ter havido tiros a curta distância, o que de nenhum modo exclui a possibilidade de ocorrência de execução.

Desconsidera também, restringindo, sempre em favor dos acusados, o conceito de execução, não atribuindo valor à **superioridade técnica e de armamento** dos policiais militares no momento da operação, do que não deixa nenhuma dúvida o seu resultado. Foram 143 tiros de submetralhadoras, 88 certos. Do lado das vítimas, não há fatos, mas a suposição de que algumas portavam armas e de que um policial foi atingido de raspão.

A sentença abona a versão policial, em detrimento dos laudos e das demais evidências apontadas pelo órgão de acusação, sem a abertura de espaço para contradição à reprodução simulada – realizada após o oferecimento da denúncia e sem a presença do órgão de acusação, bem como dos assistentes periciais já de conhecimento do juízo.

Em sua ânsia por desqualificar as vítimas, a juíza prolatora da sentença chega a criar versão própria, nunca defendida ou invocada no curso do inquérito, nem mesmo pelos policiais:

[Diz a denúncia] que ocorreu premeditação e planejamento prévio ajustados entre os acusados, sobre o comando do Subtenente Pitta, esquecendo-se de que a prova de balística e de reprodução simulada seguramente demonstram de que as vítimas se encontravam portando armas de fogo de grosso calibre, reunidos em um local esmo, escuro, em altas horas da noite (madrugada), **a espreita de surpreender a guarnição policial**, que habitualmente fazia rondas no local, de notório ponto de tráfico de drogas intenso, **estando assim prontos para abordarem a guarnição e para fugi-**



**rem no caso frustrado fossem a ação planejada de emboscar a guarnição.** (*sic*)

Sobre as vítimas, que, para o leitor da sentença, parecem acusados, disse a juíza:

As vítimas, embora não tivessem registro de antecedentes criminais, como mencionado na denúncia, não estão isentas de terem envolvimento em práticas de condutas delitivas, até porque portavam armas de fogo em quantidade de grosso calibre, drogas, objetos que se deduz para a prática de ações criminosas de explosão de caixas de autoatendimento bancário, e a menoridade de alguns, junto com a ausência de registros de ocorrências criminais e policiais, não servem, por si só, para afastar indícios de condutas de envolvimento de práticas delitivas.

Abstraindo-se a temerária suposição que faz a juíza a respeito das vítimas, fica a dúvida sobre o que, com tal afirmação, estaria o Judiciário legitimando. A ideia que se passa é a de que, a depender do “caráter” da vítima, em juízo subjetivo, o massacre poderá receber – como no caso vem recebendo – a chancela do Estado.

Sobre os acusados, entendeu que deveria ser preservado o seu “estado de inocência”, a quem a abertura de instrução probatória traria “ônus exagerado”.

É cabível o registro, ainda, do indeferimento da exceção de suspeição, oposta pelo Ministério Público estadual, em desfavor dos peritos atuantes no caso (responsáveis pela reprodução simulada), em 25 de junho, pela mesma juíza substituta prolatora da decisão de absolvição sumária. Um dos fundamentos para o indeferimento é justamente o fato de que, veja-se, o trabalho pericial poderia ser contraditado em juízo:

Eventuais vícios na referida atividade funcional não contaminam o processo, exatamente em razão da natureza inquisitiva do inquérito policial, cuja apuração dos fatos haverá que ser reproduzida em juízo, assegurando, ao longo de todo o procedimento, aquele conjunto de garantias constitucionais, que, de um lado, tutelam as partes quanto ao exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro lado, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição: trata-se das garantias do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Se os fatos buscados se encontram *sub judice*, como dito pelo excipiente, em ação própria, é ali que terão que ser deslindados.

O fato objetivo é que, abortada prematuramente a ação penal, todas as possíveis oportunidades de esclarecimento dos fatos, suplantando as dúvidas e falhas da fase pré-processual, foram eliminadas.

#### **4. DOS REQUISITOS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O Incidente de Deslocamento de Competência pressupõe, para seu deferimento, a presença simultânea dos seguintes requisitos<sup>9</sup>:

- a) a constatação de grave violação de direitos humanos;
- b) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e

---

<sup>9</sup> Introduzido pela EC 45/2004, o § 5º do art. 109 da Constituição Federal prevê: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

c) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso, este nascido de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Os elementos colhidos até a presente data, sem prejuízo daqueles adicionais que poderão ser produzidos na presente via, apontam a presença dos pressupostos referidos.

#### **4.1 Hipóteses de grave violação de direitos humanos**

Apropriando-se de técnica comum aos textos constitucionais contemporâneos, a introdução do Incidente de Deslocamento de Competência fez-se acompanhar do uso de conceito jurídico indeterminado, cuja densificação há de ser feita em cada caso concreto.

Conferir conteúdo ao conceito de “hipóteses de grave violação de direitos humanos” é tarefa que nascerá do exercício das atribuições impostas ao Procurador-Geral da República, como autor do pedido de deslocamento, e ao Superior Tribunal de Justiça, que extrairá dos fatos que lhe forem submetidos a presença, ou não, de tais requisitos.

Entre as várias hipóteses de configuração de violação de direitos humanos, o desrespeito do direito à vida é das figuras mais patentes, como o Superior Tribunal de Justiça já afirmou no IDC nº 1, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Parte relevante dessa ementa diz: “Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cená-

De fato, a conduta típica de tirar a vida de outro ser humano, execrada em todos os tempos e em todas as sociedades civilizadas, ganha grau ainda mais elevado de reprovação quando se reveste do gênero da “execução”, em que são desimportantes, para o seu autor, os caracteres individuais da vítima, atingida apenas por identificar-se com um determinado grupo ou por pertencer a uma tal classe. São vitimadas pessoas por causa de sua opção sexual, porque possuem uma ou outra raça ou porque vivem em condições miseráveis.

Em tais situações, figuras do Estado, porque investidas de função pública, confundem preconceitos individuais com seu papel institucional, e creem que estão autorizadas a praticar o justicamento.

O quadro aqui é semelhante. Uma intervenção bruta, protagonizada por agentes do Estado fortemente armados e treinados para ação violenta, supostamente justifica-se porque as vítimas, de algum modo, precisavam ter suas ações de vida anuladas. Supostos traficantes, usuários e outros espécimes de desqualificados sociais ousaram exercer a liberdade de estar em público, dando razão a que nove policiais militares, de grupamento tático, deflagrassem 143 tiros e vitimassem 18 pessoas.

Esse o cenário trágico, de guerra, em que agentes públicos, armados pelo Estado, acreditam ter agido tão somente para reprimi-

---

rio nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural”.

mir os elevados índices de criminalidade da região, como ordenado por superiores, a pretexto de evitar crime futuro. Têm a convicção de que tais ordens foram bem cumpridas, apesar de não existir revelação concreta de um só delito que tenha sido cometido pelas vítimas, que desse base para reação com tamanha virulência.

O caso ora examinado traz indícios fortes – que merecem apuração adequada – de que agentes do Estado promoveram verdadeira execução, sem chance de defesa das vítimas, o que configura hipótese de grave violação de direitos humanos, a exigir pronta atuação dos poderes constituídos do Estado brasileiro, especialmente no âmbito da União, no sentido de restaurar o Estado de Direito na região.

Vivemos num nível civilizatório em que intervenções de força com resultados nefastos são compreendidas por muitos como natural reação estatal à criminalidade, notadamente quando são vitimados grupos de sujeitos socialmente etiquetados. Moradores de rua, viciados, menores abandonados, migrantes e homossexuais são rotineiramente classificados como delinquentes, pelo modo de vida que levam. A correlação com a delinquência é intuitiva para muitos.

Desde a chacina da Candelária, há 22 anos, quando 8 (oito) jovens – seis menores – foram mortos por policiais militares no centro do Rio de Janeiro, a sociedade vem tentando construir um modo mais avançado de lidar com intervenções violentas dessa espécie. Foi dali, e do caso ocorrido naquele mesmo ano de 1993,

em Vigário Geral, que se justificou a alteração da Lei 8.930/1994<sup>11</sup>, para tornar crime hediondo o homicídio praticado por grupo de extermínio<sup>12</sup>.

No âmbito do contencioso internacional de direitos humanos, a reverberação de ações policiais truculentas, ocorridas em 1994 e 1995, no Complexo do Alemão, Zona Norte do Rio de Janeiro, levou a República Federativa do Brasil a responder por violação dos direitos humanos, perante a Corte Interamericana<sup>13</sup>.

Analisando tais fatos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório 141/11<sup>14</sup>, concluiu que:

#### VII. CONCLUSÕES

1. Nesse relatório, **a Comissão Interamericana conclui que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela morte de 26 vítimas como resultado do uso excessivo de força letal pela polícia, bem como pela violação sexual e estupro de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e a resultante impunidade duradoura da que gozam os perpetradores dessas violações.** A Comissão Interamericana também conclui que não é necessário examinar a alegada violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação com o caso 11.694.

---

11 Ver Exposição de Motivos 397, de 25/8/1993, do Ministro da Justiça.

12 Vale lembrar, ainda, a alteração da competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares, ocorrida com a Lei 9.299/1996, transferida para a Justiça Comum.

13 Já em 1998, relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontava as falhas do Estado, seja na atuação violenta em si, seja na apuração dos fatos e responsabilização, como se extrai do Relatório Anual 1998, disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/98port/Brasil11566.htm>>, acessado em 14 jun. 2016.

14 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 141/11, mérito, Casos 11.566 e 11.694, COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA), publicado em 31/10/2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.doc>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

Conseqüentemente, a CIDH conclui que o Estado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos:

Artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento de Alberto dos Santos Ramos; Fabio Henrique Fernandes; Robson Genuino dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sergio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Marcio Felix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inacio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fabio Ribeiro Castor; e Alex Sandro Alves dos Reis;

Artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento de André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmiller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Junior e Welington Silva;

Artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em detrimento de L.R.J;

Artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em detrimento de C.S.S. e J.F.C.;

Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento das vítimas identificadas no parágrafo 191 deste relatório; e

Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Em razão de tais conclusões, recomendou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

### **VIII. RECOMENDAÇÕES**

Com base na análise e conclusões deste relatório de mérito,  
**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
RECOMENDA AO ESTADO BRASILEIRO:**

**1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado;**

2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas neste, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e das vítimas descritas no parágrafo 191 deste relatório;

3. Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”;

4. Erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado;

**5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas, a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia;**

6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional



para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã;

7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetiva e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;

8. Regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso, que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, *inter alia*, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais.

A despeito de tais recomendações, permanecem sendo recorrentes entre nós operações policiais desastrosas, que resultam em matança de pessoas, identificadas em grupos social ou economicamente marginalizados<sup>15</sup>. Tão comuns que, neste preciso momento, somos chamados pela comunidade internacional a responder por nossas ações e omissões na solução desses casos<sup>16</sup>.

O padrão se repete aqui.

Há um contexto em que se pode constatar cultura de violência policial, aplaudida pelas autoridades locais, que precisa ser in-

---

15 Como tantos outros, faça-se o registro do massacre do *Carandiru*, com resultado de 111 mortes, causadas na operação policial de retomada da Casa de Detenção; e também o massacre do *Eldorado dos Carajás*, em que vitimados 19 sem-terras por policiais militares paraenses.

16 Tal como noticiado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em sua página oficial na internet (disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/069.asp>>; acessado em: 14 jun. 2016).

terrompida. A chacina do Cabula parece mostrar, uma vez mais, essa visão abonadora dos massacres pelo discurso da defesa social.

Mesmo que haja complacência de alguns, a visão que refere o pré-julgamento de vítimas por sua condição social contrasta com os valores constitucionais que compartilhamos.

O Estado brasileiro precisa refutar discursos idiossincráticos, dando demonstrações de que cenários dessa natureza não são mais aceitos. Ao contrário disso, são investigados, apurados, processados e, após identificação da materialidade e da autoria, punidos com a severidade que o grau de culpabilidade registrar.

Ademais, em razão do princípio da impessoalidade, o Estado responde pelos atos de seus agentes. O poder público é responsável pela ação dos servidores que exercem funções administrativas. A morte causada por um agente público é, de um modo bem profundo, de responsabilidade do Estado, que deve por ela responder em inúmeras esferas, inclusive em âmbito internacional, em função das obrigações assumidas, notadamente na defesa dos direitos humanos.

Ao contrário de tudo isso, a decisão proferida no âmbito do Judiciário baiano, em absolvição sumária, dá amparo à chacina, justa e precisamente porque, sabe-se lá de que modo, os antecedentes das vítimas (ou seu comportamento social à época) justificaram-na, além de ter contribuído para a *defesa da sociedade*.

Não se pretende, no presente incidente, o atesto da ocorrência de execução, escopo a ser desempenhado, por óbvio, pela ação penal. No entanto, tem-se a firme crença de que nosso avançado

padrão constitucional e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil exigem nova abordagem metodológica das autoridades públicas responsáveis por fiscalizar a ação policial de força, no sentido de afastar, de imediato, o sistemático e usual emprego do discurso retrógrado do prejulgamento das vítimas.

De outro lado, também é tempo de passar em revista todo o comportamento policial que replique esse modelo de ação violenta, praticada em comunidades pobres, contra grupos vulneráveis. Essas operações precisam ser analisadas com rigor necessário, porque quem ali agiu, com resultados concretos e nefastos, foi o Estado. Outros organismos públicos precisam investir-se de seu papel republicano e democrático, sem se desviar das finalidades que lhes foram confiadas pelo povo.

#### **4.2 A possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais**

Signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, a República Federativa do Brasil responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os fatos em exame podem gerar a responsabilização do Brasil nos foros internacionais de proteção dos direitos humanos. O risco é real e iminente, na visão da Procuradoria-Geral da República.

O caso aqui apreciado repercutiu negativamente no âmbito internacional como **mais um** evento de violência policial no Brasil. Após a publicação da sentença, novo choque com a reação do Estado – ou a falta dela – a ocorrência tão grave de manifesta violação a direitos humanos. Para exemplificar, veja-se a seguinte notícia<sup>17</sup>:

Numa decisão com rapidez inusual para os padrões da Justiça brasileira, a juíza Marivalda Almeida Moutinho absolveu nesta sexta-feira nove policiais militares acusados de executar 12 pessoas no bairro do Cabula às vésperas do Carnaval deste ano em Salvador, soube o *EL PAÍS* por meio de fontes familiarizadas com o processo, que corre em segredo de Justiça. A sentença dá um novo capítulo controverso para o caso que mobilizou parentes, ativistas nacionais e internacionais e jogou holofotes sobre episódios de violência policial na Bahia. É também um problema para o governador Rui Costa (PT), hostilizado por militantes de seu próprio partido em junho por respaldar a cúpula da segurança e da Polícia Militar no episódio.

Casos como o presente, inseridos em contexto de violência policial letal, estão na mira de entidades de proteção dos direitos humanos.

O caso já conta com representação da ONG Justiça Global perante a ONU e, sobre as ameaças que vêm sofrendo integrantes de entidade denunciante do caso, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como dito precedentemente.

---

17 Objeto da matéria jornalística que recebeu o título “Sentença-relâmpago na Bahia absolve policiais por mortes do Cabula”, divulgada na versão brasileira do noticiário espanhol *El País* (disponível em <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/25/politica/1437834347\\_077854.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/25/politica/1437834347_077854.html); acesso em: 14 jun. 2016).

Em nota pública, a Anistia Internacional convocou mobilização mundial por chacina na Bahia. Está no *site* da organização<sup>18</sup>:

A Anistia Internacional acaba de lançar (18) uma Ação Urgente para chamar a atenção para a operação policial que resultou em 12 mortes no bairro Cabula, em Salvador. No dia 6 de fevereiro, 12 jovens foram mortos a tiros e quatro ficaram feridos após abordagem da Rondesp – Rondas Especiais (Polícia Militar). Embora a versão oficial da polícia afirmasse que policiais reagiram após serem recebidos a tiros por um grupo de homens a caminho de um assalto a banco, moradores que conversaram com a Anistia Internacional relatam que os rapazes estavam rendidos quando foram supostamente assassinados por policiais militares. Há ainda evidências de que não houve perícia adequada da cena do crime, já que esta pode ter sido alterada.

A Ação Urgente é uma ferramenta que permite que seções de todos os mais de 70 países onde a Anistia Internacional está presente se mobilizem através de seus ativistas para pressionar diretamente representantes dos governos através de *e-mails*, cartas e telefonemas.

As violações, aqui, passíveis de submeter o Estado brasileiro à responsabilização internacional, são muitas. Cabe a remissão, no ponto, aos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, como o demonstra o Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, no que interessa:

#### Artigo 1º Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/nota-publica/>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

#### Artigo 4º Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

#### Artigo 5º Direito à integridade pessoalmente

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

#### Artigo 8º Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

#### Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

#### Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Os diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento dos arts. 8º e 25, decorrentes da falta de adequada investigação dos fatos, evidenciam o risco de responsabilização.

Por sua eloquência e similitude, importante ressaltar que, cuidando especificamente do dever de investigar, já teve oportunidade de se manifestar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em caso relativo a violência policial no Brasil:

181. A Comissão Interamericana consistentemente estabeleceu que, “os Estados-Partes do sistema interamericano de direitos humanos têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos e de indenizar as vítimas dessas violações ou seus familiares”<sup>19</sup>. Ainda que o dever de investigar seja uma obrigação de meios e não de resultados, deve ser empreendida pelo Estado como um dever jurídico próprio, e não como uma mera formalidade condenada a ser ineficaz, ou como uma medida a ser impulsionada por interesses privados ou que depende da iniciativa das vítimas ou de seus familiares ou da prova que possa ser oferecida por particulares<sup>20</sup>. Nesse sentido, a CIDH também afirmou que:

“A obrigação de investigar não é descumprida só porque não há uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços empreendidos, seja impossível a

---

19 No original, a redação da nota de rodapé é: CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 94; CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 121; e CIDH. Relatório No. 10/00, Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 45.

20 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 177; Corte IDH, *Caso Cantoral-Huamani e García-Santa Cruz vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 131; e Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 120.



comprovação dos fatos. Entretanto, para estabelecer de forma convincente e crível que esse resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado buscasse efetivamente a verdade, este deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial” [citação omitida]<sup>21</sup>.

182. Adicionalmente, sobre a obrigação de investigar, a Comissão Interamericana afirmou que “uma característica primordial de uma investigação séria é que seja realizada por um órgão independente e autônomo. A base [...] disso surge da leitura integrada dos artigos 1.1, 25 e 8 da Convenção Americana”<sup>22</sup>. Similarmente, a Corte Interamericana decidiu que:

“[E]m relação com a obrigação geral dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1), os Estados-Partes têm, de acordo com a Convenção Americana, a obrigação de proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos estes que devem ser disponibilizados em conformidade com os princípios do devido processo (artigo 8.1)” [citação omitida]<sup>23</sup>.

183. A Corte também estabeleceu que, “o direito de acesso à justiça deve garantir, dentro de um período razoável de tempo, o direito da suposta vítima ou de seus familiares de que todo o necessário para conhecer a verdade sobre os acontecimentos ou punir os responsáveis seja feito”<sup>24</sup>. Com efeito, a Corte asseverou que:

---

21 No original, a redação da nota de rodapé é: CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 126; e CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 97.

22 No original, a redação da nota de rodapé é: CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 100.

23 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 114.

24 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 115; e Corte IDH, *Caso da Prisão Miguel Castro-Castro vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 382.

“[U]ma das condições para efetivamente garantir os direitos à vida [e à] integridade pessoal [...] é o cumprimento do dever de investigar as violações aos mesmos, que derivam do artigo 1.1 da Convenção, em conjunto com o direito substantivo que deve ser protegido, ou garantido [citação omitida]. À luz dessa obrigação, uma vez que as autoridades do Estado tomarem conhecimento do fato, elas devem iniciar de ofício e prontamente uma investigação séria, imparcial e efetiva [citação omitida]. Essa investigação deve ser realizada através de todos os meios disponíveis e estar orientada à determinação da verdade – a investigação, persecução, captura, processamento, e se for o caso, castigo de todos aqueles responsáveis pelos fatos” [citação omitida]<sup>25</sup>.

184. A Comissão Interamericana recorda que no núcleo destes dois casos estão as mortes de 26 pessoas por parte da polícia durante incursões realizadas na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. **Em casos similares, a Corte Interamericana determinou que, ao tomar conhecimento de que indivíduos foram privados de sua vida como consequência do uso letal da força por agentes do Estado, mediante o uso de armas de fogo, “o Estado deveria acionar de ofício e sem demoras, os mecanismos para realizar um controle apropriado e verificar a legalidade do uso da força, através de uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva dos fatos em nível interno”**<sup>26</sup>. A Corte também especificou que a efetiva determinação da verdade no marco da obrigação de investigar mortes violentas de indivíduos deve ser demonstrada nos estágios iniciais dos procedimentos, com a devida diligência exigida, nos seguintes termos:

“Com fundamento no Manual das Nações Unidas sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, esta Corte definiu os princípios norteadores que devem ser observados quando se considera que uma morte pode ter sido uma execução extrajudicial. As autoridades do Estado que conduzem uma investigação de-

---

25 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso Servellón García e outros vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 119.

26 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 119.

vem, *inter alia*, (a) identificar a vítima; (b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, para facilitar as investigações; (c) identificar possíveis testemunhas e tomar seus depoimentos sobre as mortes sob investigação; (d) determinar a causa, método, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e (e) distinguir entre morte natural, acidental, suicídio e homicídio. E, além disso, é essencial realizar buscas exaustivas na cena do crime e autópsias e análises rigorosas dos restos mortais por profissionais competentes, usando os procedimentos mais apropriados [citação omitida]”<sup>27</sup>.

185. De acordo com a Corte Interamericana, esses critérios sobre devida diligência nas investigações devem ser observados ao investigar qualquer tipo de morte violenta<sup>28</sup>. Outro elemento particularmente importante, nas palavras da Corte, é que “as autoridades competentes adotem todas as medidas razoáveis para garantir o material probatório necessário para realizar a investigação e que sejam independentes tanto *de jure* como *de facto* das autoridades envolvidas”<sup>29</sup>. Na realidade, a Corte estabeleceu que, em casos de execuções extrajudiciais, é “crucial que as autoridades competentes conduzam uma investigação exaustiva da cena, examinem o corpo da vítima, e que profissionais especializados realizem uma autópsia para estabelecer a causa da morte, quando possível, ou

---

27 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 121. Ver também Corte IDH, *Caso Servellón García e outros vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 120; e Corte IDH, *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 127. A Corte faz referência ao *Manual da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais*, UN document ST/CSDHA/.12 (1991).

28 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver Corte IDH, *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 115.

29 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 122. Ver também CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 132.

realizem testes que devem ser rigorosos, de acordo com as circunstâncias”<sup>30</sup>.

186. Além disso, a Corte Interamericana observou que os padrões internacionais em relação com a cena do crime estabelecem que os investigadores devem, pelo mínimo, fotografar a cena, quaisquer outras evidências, e o cadáver, como foi encontrado e após ter sido removido; coletar e conservar todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas; examinar a área em busca de marcas de solas de sapato ou qualquer outra coisa que sirva de prova; e fazer um relatório detalhando quaisquer observações da cena, as ações dos investigadores, e a disposição de todas as evidências coletadas. O Protocolo de Minnesota estabelece – entre outras obrigações – que, ao investigar uma cena de crime, a área contígua ao corpo deve ser resguardada e proibida a entrada nela por pessoas que não o investigador e sua equipe<sup>31</sup>.

[...]

188. Especificamente sobre os inquéritos policiais instaurados sobre os fatos, a Comissão Interamericana adicionalmente ressalta que as investigações iniciais sobre os casos 11.566 e 11.694 foram realizadas pelas mesmas divisões da Polícia Civil que haviam participado das incursões policiais (*supra* paras. 107 e 83, respectivamente)<sup>32</sup>. **Além disso, essas investigações foram iniciadas através de “autos de resistência” registrados por policiais que tinham participado das incursões, em cumprimento de uma prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas (*supra* paras. 56, 60, 65, 69 e 72), o que, por sua vez, frequentemente utiliza-se para transferir a responsabilidade da polícia para as vítimas.**<sup>33</sup> Nesse contexto, a Comissão Interamericana considera que, seja pela

---

30 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 128.

31 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, *Caso González e outras (“Campo de Algodão”) vs. México*. Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 301. A Corte faz referência ao *Manual da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais*, UN document ST/CSDHA/.12 (1991).

32 No original, a redação da nota de rodapé é: Respectivamente, a DRRF-CEF e a DRE.

falta de independência tanto *de jure* como *de facto* das autoridades encarregadas das investigações, seja em virtude da natureza equivocada desses inquéritos policiais, na medida em que eles se enfocam em determinar a culpabilidade dos indivíduos mortos por resistência à prisão ao invés de verificar a legalidade do uso da força; os inquéritos policiais nestes dois casos violam os artigos 8.1 e 25.1, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana.

189. Adicionalmente, a CIDH observa que, ao imediatamente remover os cadáveres das vítimas da cena do crime, em ambos casos, a polícia impediu a recuperação e a preservação de material probatório que teria sido essencial para determinar a legalidade do uso de força letal. E mais, ao imediatamente legitimar o uso da força letal através dos “autos de resistência”, em ambos casos, a polícia também efetivamente perdeu a oportunidade de identificar possíveis testemunhas, isto é, essa prática de fato impediu que se colhessem depoimentos *prima facie* essenciais<sup>34</sup>. Em casos similares de violência policial, a CIDH também indicou que outro obstáculo *de facto* criado pela maneira como são realizadas as investigações sobre letalidade policial no Brasil é a “lei do silêncio”, conforme a qual as testemunhas oculares recusam-se a esclarecer as circunstâncias do ocorrido por temor de possíveis represálias da polícia<sup>35</sup>. A CIDH observa que nenhuma determinação sobre se as vítimas falecidas realmente realizaram disparos foi feita ou tentada. Da mesma forma, as armas usadas pelos policiais que participaram nas incursões nunca foram recolhidas e testadas, e em relação com o caso 11.694, o inquérito policial não pôde sequer determinar a quantidade de policiais envolvidos na incursão e suas identidades. Além disso, os laudos de exame cadavérico foram incompletos e realizados inadequadamente, do ponto de vista técnico, visto que não determinaram, por exemplo, a trajetória dos disparos e os cadáveres não foram fotografados por inteiro; e

---

33 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 42.

34 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandis*, Corte IDH, *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 122.

35 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 72.

não houve reconstrução dos fatos<sup>36</sup>. Especificamente em relação com o caso 11.694, uma suposta testemunha ocular dos eventos (“André”), mencionada por L.R.J. e C.S.S., jamais foi intimada para prestar declarações perante as autoridades.

190. A Comissão Interamericana também ressalta que, além de não realizar diligências probatórias essenciais, as autoridades do Estado encarregadas dos inquéritos tampouco cumpriram várias das diligências ordenadas<sup>37</sup>. Por último, em relação à duração dos inquéritos policiais, a CIDH considera desnecessário explanar com detalhe sobre os três elementos tradicionalmente considerados pela jurisprudência interamericana: (a) a complexidade do assunto; (b) a atividade processual do interessado; e (c) a conduta das autoridades judiciais. A Comissão Interamericana considera que, se os inquéritos tivessem sido dirigidos com o objetivo de determinar a legalidade (ou a ilicitude) do uso de força letal pela polícia, não teria sido complexo para o Estado realizar investigações sobre operações policiais levadas a cabo pelas próprias forças de segurança do Estado. A CIDH também observa que o crime de homicídio deve ser investigado de ofício pelo Estado, e que as vítimas de violência sexual e estupro prestaram declarações perante as autoridades e apoiaram devidamente as investigações (*supra* paras. 90-94). Finalmente, a Comissão Interamericana descreveu em detalhe a demora das autoridades em realizar diligências probatórias, bem como os lapsos significativos de tempo que transcorreram sem qualquer atividade processual e/ou atividade relevante de produção de provas (*supra* paras. 102, 103, 104, 118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124)<sup>38</sup>.

No *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*, consignou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

---

36 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandis*, Corte IDH, *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, para. 231.

37 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandis*, Corte IDH, *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 122.

38 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandis*, Corte IDH, *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 136.

61. Los Estados tienen la obligación general de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción. Conforme a lo señalado por la Convención Americana, una de las medidas positivas que los Estados Partes deben suministrar para salvaguardar la obligación de garantía es proporcionar recursos judiciales efectivos de acuerdo con las reglas del debido proceso legal, así como procurar el restablecimiento del derecho conculcado, si es posible, y la reparación de los daños producidos<sup>39</sup>.

62. El deber de investigar debe cumplirse con seriedad y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa y debe tener un sentido y ser asumida por los Estados como un deber jurídico propio y no como una simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios, sin que la autoridad pública busque efectivamente la verdad<sup>40</sup>. La debida diligencia exige que el órgano que investiga lleve a cabo todas aquellas actuaciones y averiguaciones necesarias para procurar el resultado que se persigue. De otro modo, la investigación no es efectiva en los términos de la Convención<sup>41</sup>.

De forma semelhante, no julgamento do *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*, mais uma vez a obrigação de investigar, de forma eficaz, é tida como obrigação inalienável do Estado signatário.

---

39 A nota de rodapé, no original, tem a seguinte redação: Cfr. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 91; *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, párr. 381; *Caso Masacre de la Rochela*, *supra* nota 9, párr. 145; y *Caso Zambrano Vélez y otros*, *supra* nota 9, párr. 114.

40 No original, a referência é: Cfr. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 14, párr. 177; *Caso del Penal Miguel Castro Castro*, *supra* nota 39, párr. 255; *Caso Zambrano Vélez y otros*, *supra* nota 9, párr. 120; y *Caso Cantoral Huamani y García Santa Cruz*, *supra* nota 13, párr. 131.

41 No original, a referência é: Cfr. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120, párr. 83; y *Caso Gómez Palomino Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136, párr. 80.

Consignou, então, a Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

142. La obligación de investigar violaciones de derechos humanos se encuentra dentro de las medidas positivas que deben adoptar los Estados para garantizar los derechos reconocidos en la Convención. La Corte ha sostenido que, para cumplir con esta obligación de garantizar derechos, los Estados deben no sólo prevenir, sino también investigar las violaciones a los derechos humanos reconocidos en la Convención, como las alegadas en el presente caso, y procurar además, si es posible, el restablecimiento del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por las violaciones de los derechos humanos.

144. A la luz de ese deber, una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento del hecho, deben iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. La investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y a la persecución, captura, enjuiciamiento y eventual castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales. Es pertinente destacar que el deber de investigar es una obligación de medios, y no de resultados. Sin embargo, debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa.

146. [...] [E]ste Tribunal se ha referido al derecho que asiste a los familiares de las presuntas víctimas de conocer lo que sucedió y de saber quiénes fueron los responsables de los respectivos hechos. Los familiares de las víctimas también tienen el derecho, y los Estados la obligación, a que lo sucedido a éstas sea efectivamente investigado por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los presuntos responsables de estos ilícitos; en su caso, se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido.

É bastante significativo, por fim, para exame do risco aqui em questão, o processamento das operações policiais no Complexo do



Alemão, recentemente submetidas à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por força de demanda da Comissão Interamericana. Além de outros, teve peso o seguinte argumento: “Dentro de tais ações e omissões figura a forma inadequada em que foram realizadas as investigações com o objetivo de responsabilizar as vítimas falecidas e não para cumprir o ônus de verificar a legitimidade do uso da força letal”.

As ponderações acima levam à conclusão de que a manutenção das investigações e da ação penal na esfera estadual, do modo como vêm transcorrendo, implica sério e fundado risco de condenação da República Federativa do Brasil nos sistemas internacionais.

#### **4.3 Incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, com a busca da verdade dos fatos**

Existe alguma inquietação com o resultado da procedência de pedidos formulados em incidentes de deslocamento de competência. Teme-se, em alguns discursos, que se fragilize a ordenação federativa, em detrimento dos Estados.

Apesar do espanto inicial que essa linha de argumentação possa causar, todavia, nosso modelo constitucional aceita bem que as esferas da federação se sucedam ou se substituam, por exemplo, no desempenho que lhes cabe na repartição de competências constitucionais. Nossas regras de divisões horizontais e verticais, com mecanismos de suplementação e complementariedade, são capazes de ordenar a divisão de competências, mesmo em casos de condomínios legislativos, como ocorre em temas ambientais, de

defesa do consumidor, de educação, de saúde e tantos outros. Temos ainda a previsão de prevalência do interesse e a regra de delegação a Estados, por parte da União, de matérias que lhe sejam privativas.

Basta ver, noutra linha, que o Legislativo federal produz legislação tanto federal como nacional, neste último caso, de observância de todas as unidades federadas. A Constituição Federal ainda prevê a instituição, por lei complementar estadual, de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos, com compartilhamento de serviços públicos e interferência decisiva dos estados-membros nas decisões político-administrativas dos municípios agregados<sup>42</sup>.

Como se vê, não é propriamente inusitado que as esferas se superem, em casos específicos, nos quais exista algum déficit de ação.

O fato de essa avaliação ser intermediada pelo Judiciário, no caso do julgamento do IDC, não deve causar espanto, até porque, além de prevista na Constituição, bem serve à ideia de que, em termos de responsabilidade internacional, será a República Federativa do Brasil quem irá prestar contas.

Sobre isso, relacionada à possibilidade de responsabilização internacional, há nos autos elementos que mostram claramente a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas adequadas aos fatos descritos, como adiantado.

---

42 Ver STF, ADI 1.842, Min. GILMAR MENDES, *DJe* de 16 set. 2013.

Não é demais afirmar que as chances de sucesso das investigações, com a consequente punição dos responsáveis pelos atos praticados, que agridem diretamente o Estado Democrático e a sociedade civil local, dependem diretamente da eficiência da polícia judiciária e dos demais órgãos de persecução criminal.

É significativo, para fins do exame que se pede a essa Corte, o embate criado entre o Ministério Público e a Polícia Civil estaduais, o qual tem inviabilizado a convivência institucional e a atuação adequada e coordenada entre as instituições, como antevisto pelo juiz responsável pelo recebimento da denúncia, da 2ª Vara do Tribunal do Júri, Vilebaldo José de Freitas Pereira, em despacho de 8 de junho de 2015:

Atento a tudo, frente a complexidade estampada nos autos (a disputa nos jornais, a mídia), destaco, pela primeira vez, nest[e] Juízo, opiniões bem conflitantes entre o MP, a Polícia Militar e a Polícia Civil (Secretaria de Segurança Pública), razão da necessidade de extrema sensatez, mas lamentando a discórdia, o que não é positivo para a Sociedade (Cabula VIII – 297).

É fato, também, que os membros do Ministério Público atuantes no caso têm sofrido ameaças, o que resultou na instauração de procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral da República, que apura exclusivamente tais relatos, circunstância que também põe a perigo a resposta adequada ao caso.

Além disso, houve parcialidade ou, ao menos, complacência com apurações favoráveis aos agentes da polícia, com indícios de que partiram com ponto de destino certo, não sem se desqualificar

as vítimas, seja no curso do trabalho de apuração, seja na sentença. Declarações de autoridades à imprensa vão no mesmo sentido.

A situação das investigações dos crimes revela quadro que caminha para caracterização de hipótese de deslocamento de competência, com elevado risco de se ter mais uma denúncia contra policiais militares arquivada, sob o pretexto de legítima defesa.

No Estado da Bahia, como atestam os elementos colacionados ao procedimento preparatório do presente incidente, é relevante o número de mortes por policiais militares registradas como “autos de resistência”<sup>43</sup>. Em dois anos e meio, entre janeiro de 2013 e 30 de junho de 2015, foram 616 mortes em confronto com a Polícia Militar baiana, sendo que muitos desses casos nem sequer contam com inquérito policial instaurado – consta que foram instaurados, nesse período, 460 inquéritos, neste número consideradas também as mortes em confronto com a Polícia Civil, registradas em número de 106. Dos 460 inquéritos instaurados, 245 foram remetidos ao Judiciário<sup>44</sup>. Em relação a essas mesmas ocorrências, foram instaurados 177 inquéritos policiais militares.

O caso em exame não é de ineficácia, por inércia, da atuação da polícia, mas de condução viciada, com evidências de tendenciosidade por órgão responsável pelas investigações, em quadro que não favorece, em absoluto, o sucesso da apuração no âmbito estadual.

---

43 Registre-se, novamente, a posição já conhecida da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que aponta a forma automática como se define tal situação como hipótese de investigação, afastando-se aprioristicamente a possibilidade de ato ilícito praticado pelos agentes policiais.

44 A informação foi prestada em 8 de setembro de 2015, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

## **5. CONCLUSÃO**

Conclui-se, assim, pela presença dos requisitos constitucionais necessários ao deslocamento de competência.

Entende-se atendido, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº 1, o “princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade ou política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal”.

## **6. DO PEDIDO**

Diante da gravidade dos fatos aqui descritos e documentados no procedimento administrativo anexo, pede-se:

1. observada a regulamentação constante da Resolução 6/2005, seja o presente autuado como Incidente de Deslocamento de Competência, efetuando-se sua distribuição, na forma do parágrafo único do art. 1º da aludida Resolução, para o devido processamento;
2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento do crime de que tratam os autos, que vitimou 18 pessoas no dia 6 de fevereiro de 2015, no

bairro do Cabula, para a esfera federal, bem como seus eventuais feitos conexos.

Brasília (DF), 20 de junho de 2016.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

STA/UC